

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13607.000450/2002-95
Recurso nº : 133.368 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessado : SMS DEMAG LTDA.
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.209

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.

Processo n° : 13607.000450/2002-95
Acórdão n° : 105-14.209

Recurso n° : 133.368
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessado : SMS DEMAG LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em BELO HORIZONTE - MG, contra sua Decisão datada de 01/10/2002, Acórdão n° 02.106, acostado às fls. 132 a 145, eis que considerou procedente em parte o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 20 a 25, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a qual está assim ementada:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Lançamento mediante Auto de Infração.

Perfeitamente admissível pela legislação de regência o lançamento, por meio de Auto de Infração, para constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos do artigo 151 do CTN.

Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Inconstitucionalidade.

No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Multa de Ofício. Juros de Mora.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito judicial em montante integral no vencimento da obrigação, não é cabível a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Inicialmente, foi a empresa cientificada do lançamento de CSSL relativa ao ano-base de 1997, em razão de falta de recolhimento, conforme descrição dos fatos de fls. 21.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/BH, acordou em "*considerar **procedente em parte o lançamento para declarar definitiva a exigência discutida no que se refere a matéria objeto de ação judicial, exonerar a multa de ofício e os juros de mora, e manter o auto de infração quanto aos demais aspectos examinados***"; razão do recurso de ofício interposto. (grifos do original).

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não merecer nenhum reparo à posição adotada pela Primeira Instância, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir do próprio procedimento fiscal, consoante Anexo I, às fls. 22, e documentos trazidos à colação pela empresa autuada, os quais testificam a veracidade da alegação de ter havido depósito judicial da obrigação em montante integral dentro do prazo legal de vencimento e suspensão a exigibilidade do crédito.

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, especialmente no que diz respeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na conformidade do artigo 151, inciso II, do CTN, eis que para o ano-base de 1997 a apuração da contribuição se processou em período anual, conforme cópia do Recibo de entrega da Declaração às fls. 31, e provou o contribuinte ter depositado o valor de lei na data do vencimento, conforme cópia de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal às fls. 36.

A par da questão do depósito, fez o julgado recorrido demonstrada ser cabível a aplicação ao caso concreto do artigo 63 da Lei n° 9.430/96, pela tradução de que não se há de falar em falta de pagamento ou em pagamento extemporâneo



enquanto o crédito não se tornar exigível. Entretanto, não fazendo o dispositivo referência a todas as formas de suspensão prescritas no artigo 151 do CTN, mas em se observando o que dispõe o artigo 156 do mesmo diploma, em considerar extinto o crédito pela conversão do depósito em renda da União, há de se entender que ela se opera desde a época de sua realização, não se cogitando mais de quaisquer acréscimos, porquanto o depósito realizado compunha todas as verbas requeridas por lei.

Da mesma forma, tornou clarificada a questão relacionada aos juros ao demonstrar o entendimento de que estes fluem quando o principal for recolhido a destempo e em se realizando o depósito judicial na data do vencimento da contribuição não há que se falar em pagamento fora do prazo, eis que a obrigação foi cumprida, aguardando, apenas, a decisão judicial final.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão de Primeiro Grau, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

ÁLVARO BARRROS BARBOSA LIMA

